



Bruxelas, 15 de novembro de 2019
(OR. en)

14038/19

LIMITE

DRS 60
COMPET 732
ECOFIN 989
FISC 434
CODEC 1620

**Dossiê interinstitucional:
2016/0107(COD)**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	13 de novembro de 2019
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	5134/19
n.º doc. Com.:	COM(2016) 198 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais - (eventualmente) Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 12 de abril de 2016, a Comissão Europeia enviou ao Conselho e ao Parlamento Europeu a proposta em epígrafe. No contexto de uma estratégia mais vasta para um sistema de fiscalidade das empresas justo e eficiente na UE, o escrutínio público dos pagamentos de impostos pode reforçar a confiança do público e aumentar a responsabilidade social das empresas. A presente proposta exige que as empresas multinacionais divulguem publicamente, num relatório específico, o imposto sobre o rendimento que pagam, juntamente com outras informações relevantes. As empresas multinacionais, independentemente de estarem ou não sediadas na UE, que tenham um volume de negócios superior a 750 milhões de EUR, ficam obrigadas a cumprir estes requisitos adicionais de transparência. Pela primeira vez, não só as empresas europeias, mas também empresas multinacionais não europeias que exercem atividades na Europa através das respetivas sucursais, têm as mesmas obrigações de comunicação de informações.

A proposta complementa os atuais requisitos aplicáveis às empresas em matéria de relato financeiro nos termos da Diretiva Contabilística 2013/34/UE e não interfere com esses requisitos no que diz respeito às suas demonstrações financeiras, por exemplo quando se trata da publicação das suas contas anuais.

A presente proposta não altera as regras já e vigor em matéria de comunicação de informações não-financeiras e de comunicação de informações discriminadas por país no setor bancário e nas indústrias extrativas e de exploração de madeira. No entanto, introduz uma cláusula de isenção para evitar a dupla comunicação no setor bancário, já sujeito a rigorosas normas de comunicação pública na legislação bancária da UE. Tal está em conformidade com a comunicação da OCDE sobre a BEPS e com a Diretiva (UE) 2016/881 do Conselho, de 25 de maio de 2016 (JO L 146 de 3.6.2016, p. 8).

II. PONTO DA SITUAÇÃO

2. O Grupo do Direito das Sociedades analisou a proposta em dezoito ocasiões durante as presidências neerlandesa, eslovaca, maltesa, estónia, romena e finlandesa. Na última reunião do Grupo do Direito das Sociedades (Adidos), em 12 de novembro de 2019, procedeu-se à análise do documento 5134/19.
3. A Presidência vem apresentar uma proposta de compromisso no anexo à presente nota, a fim de chegar a acordo sobre uma orientação geral, que deverá ser aprovada no Conselho (Competitividade) de 28 de novembro de 2019. Informam-se as delegações de que as alterações em relação ao documento anterior (documento 5134/19) estão assinaladas a **negrito sublinhado** e as supressões estão assinaladas com [...].
4. O Parlamento Europeu aprovou a sua posição em primeira leitura em sessão plenária (documento P8_TA-PROV(2019)0309) em 27 de março de 2019. O relatório apresenta 58 alterações.

III. QUESTÕES PENDENTES

Registaram-se progressos significativos desde que a proposta começou a ser analisada em pormenor, mas há ainda duas questões que continuam pendentes.

5. Artigo 48.º-C, n.º 3-A: cláusula "cumprir ou explicar"

A proposta de compromisso da Presidência visa alcançar um acordo, tendo em conta as diferentes preocupações manifestadas pelos Estados-Membros. Por um lado, a proposta de compromisso orientaria as empresas no sentido de uma conduta diligente em casos de não divulgação, reforçando assim a responsabilidade em matéria de divulgação de informações. Por outro lado, a proposta de compromisso prolongaria o prazo de não divulgação para seis anos, a fim de estabelecer um equilíbrio com a responsabilidade reforçada. Para efeitos da proposta de compromisso, propõe-se o seguinte texto:

– *Aditamento da seguinte frase ao considerando 9-A:*

"Reconhece-se que a divulgação pública de dados que devam ser incluídos no relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento, em determinados casos, poderia prejudicar gravemente a posição comercial da empresa, já que daria aos concorrentes não sujeitos a uma transparência semelhante a possibilidade de tirarem importantes conclusões sobre as atividades que essa empresa está a desenvolver. Por conseguinte, as empresas deverão ter a possibilidade de diferir a divulgação de determinadas informações por um número de anos limitado, desde que divulguem claramente o diferimento e deem uma explicação fundamentada para tal no relatório **e documentem a base dessa fundamentação.**"

– *No artigo 48.º-C, n.º 3-A (novo):*

As informações que de outro modo devam ser divulgadas por força dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo podem ser omitidas quando a sua divulgação seja suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial da empresa a que dizem respeito. Uma tal omissão é divulgada no relatório juntamente com uma explicação fundamentada sobre as suas causas. Quaisquer informações assim omitidas são tornadas públicas num relatório posterior sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento, no prazo máximo de **seis** anos a contar da data da omissão inicial. As informações

respeitantes às jurisdições fiscais incluídas na lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais nunca podem ser omitidas.

6. Base jurídica

Um dos principais pontos em debate durante as negociações foi a base jurídica da proposta. Registaram-se pontos de vista divergentes no que se refere ao facto de o processo constituir um processo de comunicação de informações financeiras ou um processo fiscal. O Serviço Jurídico do Conselho emitiu um parecer, segundo o qual a base jurídica da diretiva deverá ser o artigo 115.º do TFUE (documento 14384/16). A Comissão mantém a sua posição, segundo a qual a base jurídica deverá ser o artigo 50.º, n.º 1, do TFUE, conforme previsto na sua proposta. A eventual alteração da base jurídica do processo requer uma votação por unanimidade no Conselho (artigo 293.º, n.º 1, do TFUE).

IV. CONCLUSÃO

7. Convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:

- chegar a acordo com base no texto de compromisso da Presidência na versão constante do anexo à presente nota;
- apresentar o texto da orientação geral ao Conselho (Competitividade) de 28 de novembro de 2019; e
- a convidar o Conselho a
 - confirmar o acordo em relação à orientação geral e
 - convidar a Presidência a encetar negociações com o Parlamento Europeu com base nessa mesma orientação geral, tendo em vista alcançar um acordo em primeira leitura.

2016/0107 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão, nas suas comunicações intituladas "Programa de trabalho da Comissão para 2016 – Não é o momento de continuarmos como dantes"² e "Programa de trabalho da Comissão para 2015 – Um novo começo"³, definiu como prioridade a necessidade de responder ao apelo das nossas sociedades no sentido de uma maior equidade e transparência fiscais.
- (2) Paralelamente aos trabalhos empreendidos pelo Conselho para combater a elisão fiscal em matéria do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, é necessário um melhor escrutínio, por parte do público, dos impostos sobre o rendimento das pessoas coletivas suportados pelas empresas multinacionais que exercem atividades na União, já que se trata de um elemento essencial para fomentar mais a responsabilidade social das empresas no sentido de contribuir para o bem-estar das nossas sociedades, de promover um debate público mais esclarecido e de voltar a ganhar a confiança dos cidadãos da União na equidade dos sistemas fiscais nacionais. Este escrutínio público pode ser conseguido através de um relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento, independentemente de onde esteja estabelecida a empresa-mãe em última instância do grupo multinacional.

² COM(2015) 610 final de 27 de outubro de 2015.

³ COM(2014) 910 final de 16 de dezembro de 2014.

- (3) Na sequência das conclusões do Conselho Europeu de 22 de maio de 2013, foi introduzida uma cláusula de revisão na Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, que exige que a Comissão analise a possibilidade de introduzir a obrigação de as grandes empresas de outros setores industriais apresentarem anualmente um relatório por país, tendo em conta a evolução verificada a nível da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) e os resultados das iniciativas europeias conexas.

⁴ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

(6) O público deverá poder escrutinar todas as atividades de um grupo quando este possui determinados estabelecimentos na União. Em relação aos grupos que exercem atividades na União apenas através de empresas filiais ou de sucursais, as filiais e sucursais operacionais deverão publicar e tornar acessível o relatório da empresa-mãe em última instância, na medida em que a filial ou a sucursal disponha das informações exigidas. Se as informações solicitadas não estiverem disponíveis, a filial ou a sucursal deverão explicar no relatório os motivos de tal omissão. Todavia, por motivos de proporcionalidade e eficácia, a obrigação de publicar e tornar acessível esse relatório deverá limitar-se às filiais de média ou grande dimensão estabelecidas na União ou às sucursais de dimensão comparável abertas num Estado-Membro. O âmbito de aplicação da Diretiva 2013/34/UE deverá, por conseguinte, ser alargado em conformidade, para abranger as sucursais abertas, e que continuam operacionais, num Estado-Membro por uma empresa estabelecida fora da União e cuja forma jurídica é comparável às formas de empresas que constam do anexo I da Diretiva 2013/34/UE.

(6-A) Os grupos multinacionais, e se for caso disso, determinadas empresas autónomas, deverão facultar ao público um relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento quando excederem uma determinada dimensão ao longo de um período correspondente aos dois últimos exercícios consecutivos, em função das receitas consolidadas do grupo ou das receitas da empresa autónoma. Atendendo ao vasto leque de estruturas de relato financeiro que as demonstrações financeiras podem observar, a fim de determinar o âmbito de aplicação, tais receitas deverão ser definidas como o volume de negócios líquido para as empresas regidas pelo direito de um Estado-Membro e em conformidade com a estrutura de relato financeiro nacional de um Estado-Membro. O artigo 43.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 86/635/CEE e o artigo 66.º, n.º 2, da Diretiva 91/674/CEE definem a determinação do volume de negócios líquido de uma instituição de crédito ou de uma empresa de seguros, respetivamente. Em relação às outras empresas, as receitas deverão ser avaliadas de acordo com a estrutura de relato financeiro com base na qual são elaboradas as demonstrações financeiras. Importa salientar que, para efeitos do conteúdo do relatório, o termo "receitas" tem uma definição diferente.

- (6-B) Ao mesmo tempo salienta-se que, como concluíram o G20 e a OCDE, os relatórios por país só serão úteis para efeitos de uma avaliação a alto nível do risco de preços de transferência. As informações dos relatórios por país em si mesmas não constituem provas conclusivas de que os preços de transferência são ou não adequados e essas informações não deverão ser utilizadas em substituição de uma análise detalhada dos preços de transferência de operações individuais e dos preços com base numa análise funcional completa e numa análise de comparabilidade.
- (7) A fim de evitar um duplo relato de informações para o setor bancário, as empresas-mãe em última instância e as empresas autónomas que estejam sujeitas à Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e que incluam no seu relatório elaborado em conformidade com o artigo 89.º da Diretiva 2013/36/UE todas as suas atividades e, se for caso disso, todas as atividades das suas empresas coligadas incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas, nomeadamente as atividades não sujeitas ao disposto no capítulo 2 do título 1 da parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, deverão ficar dispensadas dos requisitos de relato estabelecidos na presente diretiva.

⁵ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

⁶ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

- (8) O relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento deverá incluir informações respeitantes a todas as atividades de todas as empresas coligadas de um grupo consolidado por uma empresa-mãe em última instância, ou, em função das circunstâncias, respeitantes a todas as atividades de uma empresa autónoma. As informações deverão limitar-se ao necessário para permitir o escrutínio efetivo pelo público, de modo a garantir que a divulgação não gera desvantagens ou riscos desproporcionados para as empresas, razão pela qual a lista das informações exigidas é exaustiva. O relatório deverá ficar acessível no prazo de 12 meses a contar da data do balanço. Não poderão ser aplicados prazos eventualmente mais curtos para a publicação das demonstrações financeiras no tocante ao relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento. O disposto no capítulo 10-A da presente diretiva não afeta as disposições respeitantes às demonstrações financeiras anuais e às demonstrações financeiras consolidadas.
- (8-A) A fim de evitar encargos administrativos, ao elaborarem o relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento em conformidade com a presente diretiva, as empresas deverão poder preparar as informações com base nas especificações em matéria de comunicação/declaração estabelecidas no anexo III, secção III, partes B e C, da Diretiva 2011/16/UE do Conselho, conforme alterada. Por essa razão, o relatório deverá especificar a estrutura de relato utilizada. O relatório poderá, além disso, incluir uma descrição geral que forneça explicações caso se verifiquem discrepâncias importantes a nível de grupo entre os montantes de imposto devidos e os montantes de imposto pagos, tendo em conta os montantes correspondentes relativos aos exercícios anteriores.
- (9) A fim de assegurar um nível de pormenor que permita aos cidadãos avaliarem melhor o contributo das empresas multinacionais para o bem-estar em cada Estado-Membro, as informações deverão ser discriminadas por Estado-Membro. Além disso, as informações respeitantes às atividades das empresas multinacionais deverão também ser apresentadas com um elevado nível de pormenor no que diz respeito às jurisdições fiscais de determinados países terceiros que colocam problemas específicos. Para todas as outras atividades em países terceiros, as informações deverão ser apresentadas de forma agregada, a não ser que as empresas pretendam apresentar informações mais detalhadas.

(9-A) Reconhece-se que a divulgação pública de dados que devam ser incluídos no relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento, em determinados casos, poderia prejudicar gravemente a posição comercial da empresa, já que daria aos concorrentes não sujeitos a uma transparência semelhante a possibilidade de tirarem importantes conclusões sobre as atividades que essa empresa está a desenvolver. Por conseguinte, as empresas deverão ter a possibilidade de diferir a divulgação de determinadas informações por um número de anos limitado, desde que divulguem claramente o diferimento e deem uma explicação fundamentada para tal no relatório **e documentem a base dessa fundamentação.**

Deve ser lido em conjugação com o artigo 48.º-C, n.º 3-A.

(10) Com vista a reforçar a responsabilidade face a terceiros e a garantir uma governação adequada, os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão da empresa-mãe em última instância ou das empresas autónomas que estão estabelecidas na União e que têm a obrigação de elaborar, publicar e tornar acessível o relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento, deverão assumir coletivamente a responsabilidade por assegurar o cumprimento dessas obrigações de relato. Atendendo a que os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão das filiais estabelecidas na União e controladas por uma empresa-mãe em última instância estabelecida fora da União, ou a pessoa ou pessoas incumbidas de proceder às formalidades de divulgação por conta da sucursal, podem ter um conhecimento limitado do conteúdo do relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento elaborado pela empresa-mãe em última instância, ou podem ter uma capacidade limitada para obter essas informações ou esse relatório da respetiva empresa-mãe em última instância, a sua responsabilidade pela publicação e disponibilização do relatório deverá ser limitada. Caso essas informações ou esse relatório não sejam facultados, as empresas filiais deverão publicar e tornar acessível uma declaração sobre as razões pelas quais o relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento não pôde ser publicado e não pôde ficar acessível.

- (11) A fim de assegurar a sensibilização do público para o âmbito de aplicação e para o cumprimento das obrigações de relato, os Estados-Membros poderão exigir que o revisor ou os revisores oficiais de contas ou a sociedade ou sociedades de revisores oficiais de contas declarem se uma empresa é obrigada a elaborar um relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento.
- (12) A presente diretiva tem por objetivo aumentar a transparência e o escrutínio público relativamente ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, mediante a adaptação do quadro jurídico existente no que diz respeito às obrigações impostas às sociedades em matéria de publicação de relatórios, para a proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, na aceção do artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do TFUE. Tal como alegado pelo Tribunal de Justiça, nomeadamente no Processo C-97/96 *Verband deutscher Daihatsu-Händler*⁷, o artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do TFUE menciona o objetivo da proteção dos interesses de "terceiros" em geral, sem distinguir ou excluir categorias de entre estes. Além disso, o objetivo de realizar a liberdade de estabelecimento, concedida às instituições em termos muito gerais pelo artigo 50.º, n.º 1, do TFUE, não pode ser circunscrito pelo disposto no n.º 2 desse mesmo artigo. Atendendo a que a presente diretiva não diz respeito à harmonização dos impostos mas apenas à obrigação de publicar relatórios sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento, o artigo 50.º, n.º 1, do TFUE constitui a base jurídica adequada.

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de dezembro de 1997, Processo C-97/96, *Verband deutscher Daihatsu-Händler* ECLI:EU:C:1997:581

(12-A) A fim de assegurar o pleno funcionamento do mercado interno e condições de concorrência equitativas entre as empresas internacionais da União Europeia e de países terceiros, a Comissão deverá continuar a estudar as possibilidades de aumentar a equidade e transparência fiscais.

(14) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido ao efeito da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir esse objetivo.

- (15) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (16) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos⁸, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (17) A Diretiva 2013/34/UE deverá, portanto, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 2013/34/UE

A Diretiva 2013/34/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, é inserido o seguinte n.º 1-A:

"1-A. As medidas de coordenação prescritas pelos artigos 48.º-A a 48.º-E e 51.º aplicam-se igualmente às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às sucursais abertas e que continuam a ser exploradas num Estado-Membro por uma empresa que não se rege pelo direito de um Estado-Membro, mas que assume uma forma jurídica comparável às formas de empresas enumeradas no

⁸ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

anexo I. O artigo 2.º aplica-se a essas sucursais na medida em que lhes sejam aplicáveis os artigos 48.º-A a 48.º-E e 51.º";

- 2) É inserido o seguinte capítulo 10-A:

"Capítulo 10-A

Relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento

Artigo 48.º-A

Definições respeitantes ao relato de informações relativas ao imposto sobre o rendimento

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
 - 1) "Empresa-mãe em última instância", a empresa que elabora as demonstrações financeiras consolidadas do maior conjunto de empresas;
 - 2) "Demonstrações financeiras consolidadas", as demonstrações financeiras elaboradas por uma empresa-mãe de um grupo nas quais os ativos, os passivos, os capitais próprios, as receitas e as despesas são apresentados como se dissessem respeito a uma entidade económica única;
 - 3) "Jurisdição fiscal", uma jurisdição, autónoma em matéria fiscal no que diz respeito ao imposto sobre o rendimento das empresas, quer se trate ou não de um Estado;
 - 4) "Empresa autónoma", uma empresa que não faz parte de um grupo na aceção do artigo 2.º, ponto 11).

2. Para efeitos do artigo 48.º-B, entende-se por:

"Receitas":

- 1) O "volume de negócios líquido", para as empresas que se regem pelo direito de um Estado-Membro e que não aplicam as normas internacionais de contabilidade adotadas com base no Regulamento (CE) n.º 1606/2002, ou
- 2) As "receitas" tal como definidas na estrutura de relato financeiro, ou na aceção desta, com base na qual são elaboradas as demonstrações financeiras, para as outras empresas.

Artigo 48.º-B

Empresas e sucursais obrigadas a relatar informações relativas ao imposto sobre o rendimento

1. Os Estados-Membros exigem que as empresas-mãe em última instância regidas pelo seu direito nacional que, à data do respetivo balanço, excediam em relação a cada um dos dois últimos exercícios consecutivos um total de receitas consolidadas de 750 000 000 EUR, tal como refletido nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas, elaborem, publiquem e tornem acessível um relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento no que respeita ao mais recente dos dois últimos exercícios consecutivos.

Os Estados-Membros exigem que as empresas regidas pelo seu direito nacional que sejam empresas autónomas e que, à data do respetivo balanço, excediam em relação a cada um dos dois últimos exercícios consecutivos um total de receitas consolidadas de 750 000 000 EUR, tal como refletido nas respetivas demonstrações financeiras anuais, elaborem, publiquem e tornem acessível um relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento no que respeita ao mais recente dos dois últimos exercícios consecutivos.

1-A. Os Estados-Membros não aplicam as regras estabelecidas no n.º 1 às empresas autónomas, às empresas-mãe em última instância nem às empresas coligadas, caso essas empresas, incluindo as respetivas sucursais, tenham presença legal, uma instalação comercial fixa ou uma atividade comercial permanente apenas no território de um único Estado-Membro e em nenhuma outra jurisdição fiscal.

2. Os Estados-Membros não aplicam as regras estabelecidas no n.º 1 do presente artigo às empresas autónomas nem às empresas-mãe em última instância, caso tais empresas, ou as respetivas empresas coligadas divulguem um relatório nos termos do artigo 89.º da Diretiva 2013/36/UE e nele incluam informações sobre todas as suas atividades e todas as atividades de todas as empresas coligadas incluídas na demonstração financeira consolidada das referidas empresas-mãe em última instância.
3. Os Estados-Membros exigem que as médias e grandes empresas filiais a que se refere o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, que se regem pelo seu direito nacional e são controladas por uma empresa-mãe em última instância que, à data do balanço, excedia em relação a cada um dos dois últimos exercícios consecutivos um total de receitas consolidadas de 750 000 000 EUR, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas, e que não se rege pelo direito de um Estado-Membro, publique e torne acessível um relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento dessa empresa-mãe em última instância no que respeita ao mais recente dos dois últimos exercícios consecutivos, na medida em que essas informações ou esse relatório estejam ao dispor da empresa filial. Quando essas informações ou esse relatório não estejam disponíveis, a empresa filial solicita à sua empresa-mãe em última instância que não se rege pela lei de um Estado-Membro que lhe faculte todas as informações exigidas para que possa cumprir a sua obrigação.

Caso essas informações ou esse relatório não sejam facultados, as empresas filiais publicam e tornam acessível uma declaração sobre as razões pelas quais o relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento não pôde ser publicado e não pôde ficar acessível.

- 3-A. Se uma empresa filial à qual tenha sido exigida a publicação da declaração a que se refere o n.º 3, segundo parágrafo, exceder o limiar estabelecido no n.º 1 em relação a cada um dos dois exercícios consecutivos, também elabora, publica e torna acessível o seu próprio relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento no que respeita ao último dos dois exercícios consecutivos, tal como previsto nos n.ºs 1 e 1-A.

4. Os Estados-Membros exigem que as sucursais abertas nos seus territórios e que continuam a ser exploradas por uma empresa que não se rege pelo direito de um Estado-Membro publiquem e tornem acessível um relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento da empresa-mãe em última instância, ou da empresa autónoma a que se refere a alínea a) do presente número, no que respeita ao último dos dois exercícios consecutivos, na medida em que essas informações ou esse relatório sejam disponibilizados à pessoa ou às pessoas designadas para proceder às formalidades de divulgação a que se refere o artigo 48.º-E, n.º 2. Quando essas informações ou esse relatório não estejam disponíveis, tal pessoa ou tais pessoas solicitam à empresa-mãe em última instância que não se rege pelo direito de um Estado-Membro, ou à empresa autónoma a que se refere a alínea a) do presente artigo, que forneçam todas as informações exigidas para que possam cumprir as suas obrigações. Caso essas informações ou esse relatório não sejam facultados, as sucursais publicam e tornam acessível uma declaração sobre as razões pelas quais o relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento não pôde ser publicado e não pôde ficar acessível.

Os Estados-Membros não aplicam o primeiro parágrafo do presente número às sucursais cujo volume de negócios líquido não excedia, pelo menos em relação a cada um dos dois últimos exercícios consecutivos, o limiar do volume de negócios líquido definido pelo direito de cada Estado-Membro nos termos do artigo 3.º, n.º 2.

Os Estados-Membros só aplicam as regras estabelecidas no presente número a uma sucursal quando estiverem reunidos os seguintes critérios:

- a) A empresa que abriu e continua a explorar a sucursal é uma empresa coligada de um grupo cuja empresa-mãe em última instância não se rege pelo direito de um Estado-Membro e que, à data do balanço, excedia em relação a cada um dos dois últimos exercícios consecutivos um total de receitas consolidadas de 750 000 000 EUR, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas, ou é uma empresa que não seja uma empresa coligada e que, à data do balanço, excedia em relação a cada um dos dois últimos exercícios consecutivos um total de receitas de 750 000 000 EUR, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras; e

- b) A empresa-mãe em última instância a que se refere a alínea a) não possui uma média ou grande empresa filial como referido no n.º 3.
6. Os Estados-Membros não aplicam as regras estabelecidas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, caso um relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento elaborado em conformidade com o artigo 48.º-C:
- a) fique acessível:
- i) ao público no sítio Web da empresa-mãe em última instância que não se rege pelo direito de um Estado-Membro, ou da empresa autónoma que não se rege pelo direito de um Estado-Membro;
 - ii) em pelo menos uma das línguas oficiais da União;
 - iii) no prazo de 12 meses a contar da data do balanço do exercício em relação ao qual o relatório é elaborado; e
- b) identifique a denominação ou firma e a sede estatutária da empresa filial única, ou a denominação ou firma e a morada da sucursal única, regida pelo direito de um Estado-Membro, que tenha publicado um relatório em conformidade com o artigo 48.º-D, n.º 1.
7. Sem prejuízo do n.º 1-A do presente artigo, os Estados-Membros podem exigir que as filiais e as sucursais que se regem pelo seu direito e que são controladas por uma empresa-mãe em última instância elaborem, publiquem e tornem acessível um relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento, caso a soma das suas receitas, tal como refletido nas respetivas demonstrações financeiras, seja superior a 750 000 000 EUR em relação a cada um dos dois últimos exercícios consecutivos e não tenha sido elaborado, publicado e tornado acessível nenhum relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento, como o exige o presente artigo.

Artigo 48.º-C

Conteúdo do relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento

1. O relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento inclui informações relacionadas com todas as atividades da empresa autónoma ou da empresa-mãe em última instância, incluindo as de todas as empresas coligadas consolidadas na demonstração financeira no que diz respeito ao exercício em causa.
2. As informações a que se refere o n.º 1 compreendem:
 - a) A denominação ou firma da empresa-mãe em última instância ou da empresa autónoma, o exercício em causa e a moeda utilizada;
 - a) Uma breve descrição da natureza das atividades exercidas;
 - b) O número de empregados correspondente ao número médio de empregados durante o exercício;
 - c) As receitas que são:
 - i) a soma do volume de negócios líquido, de outros rendimentos de exploração, dos rendimentos provenientes de participações, excluindo os dividendos recebidos de empresas coligadas, dos rendimentos provenientes de outros investimentos financeiros e de créditos incluídos no ativo fixo, de outros juros e rendimentos similares enumerados nos anexos V e VI da presente diretiva, ou
 - ii) Os rendimentos tal como definidos na estrutura de relato financeiro, ou na aceção desta, com base na qual são elaboradas as demonstrações financeiras, excluindo os ajustamentos de valor e os dividendos recebidos de empresas coligadas;

- d) O montante dos resultados antes de imposto sobre o rendimento;
- e) O montante do imposto sobre o rendimento devido durante o exercício em causa que consiste nos gastos correntes com impostos reconhecidos relativamente aos resultados tributáveis do exercício pelas empresas e sucursais na jurisdição fiscal pertinente;
- f) O montante do imposto sobre o rendimento pago em base de caixa, que consiste no montante do imposto sobre o rendimento pago durante o exercício em causa pelas empresas e sucursais na jurisdição fiscal pertinente; e
- g) O montante dos ganhos acumulados no final do exercício em causa.

Para efeitos da alínea c) do primeiro parágrafo, as receitas incluem as operações com partes relacionadas.

Para efeitos da alínea e) do primeiro parágrafo, os gastos correntes com impostos apenas dizem respeito às atividades de uma empresa no exercício em curso e não incluem os impostos diferidos ou as provisões constituídas para obrigações fiscais incertas.

Para efeitos da alínea f) do primeiro parágrafo, os impostos pagos incluem as retenções na fonte pagas por outras empresas em relação aos pagamentos às empresas e sucursais dentro de um grupo.

Para efeitos da alínea g) do primeiro parágrafo, por ganhos acumulados entende-se a soma dos lucros dos exercícios anteriores e do exercício em causa cuja distribuição não foi decidida. No que respeita às sucursais, os ganhos acumulados são comunicados pela empresa que abriu e continua a explorar uma sucursal.

- 2-A. Os Estados-Membros devem permitir que as informações enumeradas no n.º 2 correspondam às especificações de declaração a que se refere o anexo III, secção III, partes B e C da Diretiva 2011/16/UE.
3. O relatório apresenta as informações a que se refere o n.º 2 ou o n.º 2-A separadamente para cada Estado-Membro. Caso um Estado-Membro englobe diversas jurisdições fiscais, as informações são agregadas a nível do Estado-Membro.

O relatório apresenta igualmente as informações referidas no n.º 2 ou no n.º 2-A do presente artigo, separadamente para cada jurisdição fiscal que, no final do exercício anterior, estava incluída na lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais⁹, a menos que o relatório confirme expressamente, sob reserva da responsabilidade a que se refere o artigo 48.º-E *infra*, que as empresas coligadas de um grupo regidas pelo direito dessa jurisdição fiscal não participam diretamente em operações com nenhuma empresa coligada do mesmo grupo regida pelo direito de um Estado-Membro.

⁹ Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais – Relatório do Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) que sugere alterações às conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017, incluindo a retirada da lista de uma jurisdição, JO C 403 de 9.11.2018, p. 4-6.

O relatório apresenta as informações a que se refere o n.º 2 ou o n.º 2-A de forma agregada para as outras jurisdições fiscais.

As informações são atribuídas a cada jurisdição fiscal pertinente em função da presença legal, da existência de uma instalação comercial fixa ou de uma atividade comercial permanente que, em virtude das atividades do grupo ou da empresa autónoma, possa estar sujeita ao imposto sobre o rendimento nessa jurisdição fiscal.

Caso as atividades de diversas empresas coligadas possam estar sujeitas ao imposto sobre o rendimento numa única jurisdição fiscal, as informações atribuídas a essa jurisdição fiscal representam a soma das informações relativas às atividades de cada empresa coligada e das respetivas sucursais naquela jurisdição fiscal.

As informações sobre uma atividade específica não podem ser simultaneamente atribuídas a mais do que uma jurisdição fiscal.

3-A. As informações que de outro modo devam ser divulgadas por força dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo podem ser omitidas quando a sua divulgação seja suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial da empresa a que dizem respeito. Uma tal omissão é divulgada no relatório juntamente com uma explicação fundamentada sobre as suas causas.

Quaisquer informações assim omitidas são tornadas públicas num relatório posterior sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento, no prazo máximo de [...] **seis** anos a contar da data da omissão inicial.

As informações respeitantes às jurisdições fiscais incluídas na lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais nunca podem ser omitidas.

4. O relatório pode incluir, se aplicável a nível do grupo, uma descrição geral que inclua explicações sobre as importantes discrepâncias verificadas entre os montantes divulgados nos termos das alíneas e) e f) do n.º 2, se as houver, tendo em conta, se necessário, os montantes correspondentes relativos a exercícios anteriores.

6. A moeda utilizada no relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento é a moeda na qual são apresentadas as demonstrações financeiras consolidadas da empresa-mãe em última instância ou as demonstrações financeiras anuais da empresa autónoma. Os Estados-Membros não podem exigir que este relatório seja publicado numa moeda diferente da utilizada nas demonstrações financeiras.

Todavia, no caso a que se refere o artigo 48.º-B, n.º 3-A, segundo parágrafo, a empresa filial publica o relatório na moeda em que publica as suas demonstrações financeiras anuais.

7. Caso os Estados-Membros não tenham adotado o euro, o limiar a que se refere o artigo 48.º-B, n.º 1, pode ser convertido para a moeda nacional. Tal conversão tem de aplicar a taxa de câmbio em [*Serviço das Publicações – inserir a data correspondente à data de entrada em vigor da presente diretiva*] publicada no Jornal Oficial da União Europeia e pode aumentar ou reduzir os limiares no máximo em 5 %, a fim de obter um valor arredondado nas moedas nacionais.

Os limiares a que se refere o artigo 48.º-B, n.ºs 3 e 4, são convertidos para um montante equivalente na moeda nacional dos países terceiros relevantes mediante a aplicação da taxa de câmbio em [*Serviço das Publicações – inserir a data correspondente à data de entrada em vigor da presente diretiva*], arredondado para a unidade de milhar mais próxima.

8. O relatório deve especificar se foi elaborado nos termos do n.º 2 ou do n.º 2-A do presente artigo.

Publicação e acessibilidade

1. O relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento ou a declaração a que se refere o artigo 48.º-B são publicados no prazo de 12 meses a contar da data do balanço do exercício em relação ao qual o relatório é elaborado, tal como estabelecido pelo direito de cada Estado-Membro nos termos do capítulo 2 da Diretiva 2009/101/CE e, se relevante, nos termos do artigo 7.º da diretiva 89/666/CEE do Conselho.
- 1-A. O relatório ou a declaração publicados nos termos do n.º 1 ficam acessíveis ao público no prazo de 12 meses a contar da data do balanço do exercício em relação ao qual o relatório é elaborado:
 - a) No sítio Web da empresa quando se aplica o artigo 48.º-B, n.º 1, ou
 - b) No sítio Web da empresa filial ou no sítio Web de uma empresa coligada quando se aplica o artigo 48.º-B, n.º 3-A, ou
 - c) No sítio Web da sucursal, no sítio Web da empresa que abriu a sucursal, ou no sítio Web de uma empresa coligada quando se aplica o artigo 48.º-B, n.º 4.
- 1-B. Os Estados-Membros podem dispensar as empresas da aplicação das regras estabelecidas no n.º 1-A do presente artigo, caso o relatório publicado de acordo com o n.º 1 fique simultaneamente acessível ao público no sítio Web do registo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2009/101/CE, gratuitamente para qualquer terceiro situado na União. O sítio Web das empresas e sucursais a que se refere o n.º 1 contém informações sobre a dispensa e a referência ao sítio Web do registo pertinente.
2. O relatório a que se refere o artigo 48.º-B, n.ºs 1, 3, 4 e 6, permanece acessível no sítio Web pertinente durante um mínimo de cinco anos consecutivos.

Responsabilidade pela elaboração, publicação e disponibilização do relatório sobre as informações
relativas ao imposto sobre o rendimento

1. Os Estados-Membros asseguram que os membros dos órgãos de administração, direção e supervisão da empresa-mãe em última instância, das empresas autónomas a que se refere o artigo 48.º-B, n.º 1, ou da empresa filial que excedia em relação a cada um dos dois últimos exercícios consecutivos um total de receitas consolidadas de 750 000 000 EUR, a que se refere o artigo 48.º-B, n.º 3-A, agindo no âmbito das competências que lhes são atribuídas pelo direito nacional, assumem coletivamente a responsabilidade por garantir que o relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento é elaborado, publicado e fica acessível em conformidade com os artigos 48.º-B, 48.º-C e 48.º-D.
2. Os Estados-Membros asseguram que os membros dos órgãos de administração, direção e supervisão das empresas filiais a que se refere o artigo 48.º-B, n.º 3, da presente diretiva, bem como a pessoa ou as pessoas designadas para proceder às formalidades de divulgação previstas no artigo 13.º da Diretiva 89/666/CEE por conta da sucursal a que se refere o artigo 48.º-B, n.º 4, da presente diretiva, agindo no âmbito das competências que lhes são atribuídas pelo direito nacional, assumem coletivamente a responsabilidade por garantir que, tanto quanto seja do seu conhecimento e esteja ao seu alcance, o relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento é elaborado, em conformidade com o artigo 48.º-C, é publicado e fica acessível em conformidade com o artigo 48.º-D.

Declaração do revisor oficial de contas

Os Estados-Membros podem exigir que, caso as demonstrações financeiras de uma empresa que se rege pelo direito de um Estado-Membro tenham de ser fiscalizadas por um ou mais revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas declarem, no relatório de auditoria, se a empresa é obrigada a elaborar um relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento nos termos do artigo 48.-B.

Artigo 48.º-H

Data de início do relato de informações relativas ao imposto sobre o rendimento

Os Estados-Membros asseguram que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que transpõem os artigos 48.º-A a 48.º-F são aplicáveis, o mais tardar, a contar da data de começo do primeiro exercício com início em ou após [*Serviço das Publicações – inserir a data correspondente a um ano após o prazo de transposição*].

Artigo 48.º-I

Relatório

A Comissão apresenta um relatório sobre o cumprimento e o impacto das obrigações de relato de informações estabelecidas nos artigos 48.º-A a 48.º-F. O relatório inclui uma avaliação da adequação e proporcionalidade dos resultados do relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento, tendo em conta a necessidade de garantir um nível suficiente de transparência e a necessidade de um ambiente competitivo para as empresas.

O relatório é apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho até [*Serviço das Publicações – inserir a data correspondente a cinco anos após a data de transposição da presente diretiva*]."

3) O artigo 49.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.º 2, no artigo 3.º, n.º 13, e no artigo 46.º, n.º 2, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da data a que se refere o artigo 54.º.

3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.º 2, no artigo 3.º, n.º 13, e no artigo 46.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor."

b) É inserido o seguinte n.º 3-A:

"3-A. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁰."

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do artigo 3.º, n.º 13, ou do artigo 46.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho."

¹⁰ JO L 123, p. 1.

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até [*Serviço das Publicações – inserir a data correspondente a dois anos após a data de entrada em vigor*]. Os Estados-Membros comunicam de imediato à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente